

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8504213-57.2013.8.06.0000, RESOLVE designar o servidor VLADWILSON MENDES PEREIRA, Técnico Judiciário SPJNM, matrícula nº 9652.1/9, para substituir CLÁUDIO ROZAS FREITAS, Chefe de Serviço de Transportes, símbolo GAJ 3, matrícula nº 7354.1/8, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias, no período de 12/03/2013 a 10/04/2013, por motivo de férias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2013.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 362/2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso I, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8504397-13.2013.8.06.0000,

RESOLVE lotar a servidora FRANCISCA CLEIDINIR RÊGO MAGALHÃES MARTINS, Técnica Judiciária AJ35, matrícula nº 200946.1/2, anteriormente lotada no Gabinete do Desembargador José Arísio Lopes da Costa, no Gabinete da Desembargadora Maria Gladys Lima Vieira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2013.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8503427-13.2013.8.06.0000, RESOLVE designar ADAUTO LÚCIO UCHÔA COUTO, Oficial de Gabinete, símbolo GAJ-2, matrícula nº 3067.1/1, para substituir RAFAEL DE ARAÚJO ALMEIDA, Assessor de Desembargador, símbolo DJS-2, matrícula nº 8935.1/0, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 06/03/2013 a 04/04/2013, e designar MARIA DAS GRAÇAS DINIZ, Técnica Judiciária SPJNM, matrícula nº 92742.1/9, para substituir o Oficial de Gabinete supracitado, todos lotados no Gabinete do Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2013.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

SERVIÇO DE PRECATÓRIOS PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS Nº 27 DE 2013

1 PRECATÓRIO COMUM N. 0120027-73.2000.8.06.0000. CREDOR: CONSTRUTORA IBIAPABA LTDA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE. Quedaram-se inertes as partes sobre a quitação do feito (fl. 76). Destarte, comunique-se ao juízo originário o ocorrido. Após, archive-se os autos, com a retirada do precatório, se estiver, da ordem cronológica. **DRS. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO OAB/CE Nº 6494 E SÉRGIO GURGEL OAB/CE Nº 2799.**

2 PRECATÓRIO Nº 0302796-49.2000.8.06.0000. CREDORA: MARIA GECINEIDE MOURA PEREIRA. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Diante dos documentos de fls. 180 e 181, os quais comprovam a quitação do débito, arquivem-se os autos. Oficie-se, ainda, ao juízo executório acerca da quitação do feito. Expedientes de estilo. **DRS. JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS OAB/CE Nº 2916 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16996.**

3 PRECATÓRIO ALIMENTAR Nº 239700-60.2000.8.06.0000. CREDOR(ES): NATÁLIA BRASIL CAVALCANTE. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Sem razão a credora. Ao contrário do que pretendeu fazer parecer a peticionante, a decisão de fls. 1290, longe de aplicar retroativamente o regime de pagamentos criado pela Emenda Constitucional n. 62 ao caso, apenas impediu se desse indevida *ultratatividade* ao regime de pagamento de precatórios anterior ao surgimento da Emenda Constitucional n. 62/2009, assegurando que o cumprimento da presente requisição se dê exatamente com estrita observância das regras hoje em vigor. Outro não é, aliás, o entendimento já expressado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas ao caso em exame: ☐gPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC/62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO. CAUTELAR. 1. A EC 62/2009 inaugurou nova sistemática para pagamento de precatórios. Conforme o art. 97, § 1º, do ADCT, *faculta-se aos entes federados a opção de a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente a quantia suficiente para a quitação do estoque total de precatórios no prazo de até 15 anos.* 2. O sequestro de verbas ou o poder liberatório de pagamentos decorrerão exclusivamente do descumprimento desse novel regime especial, além dos casos ordinários do art. 100, § 6º, da CF (quebra de ordem cronológica ou não alocação orçamentária). 3. A nova sistemática aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já houve sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor (RMS 34.273/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6.12.2011, Dje 13.12.2011). 4. O *periculum in mora* é evidente, até porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que eventual levantamento dos valores prejudica o prosseguimento da demanda judicial. O indeferimento da cautelar esvaziaria, portanto, o Recurso Ordinário de qualquer efeito prático. 5. Medida Cautelar deferida ☐h (STJ – 2ª Turma. MC 17964/SP, rel. Min. Herman Benjamin, J. 10/04/2012, pub. Dje 23/04/2012). *negritos não presentes no original.* ☐gADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VALORES NÃO LEVANTADOS. SUBMISSÃO AO NOVO REGIME DA EC 62/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO STJ. PRECEDENTE APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TERMOS DA EC 62/2009. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de suspensão do processamento de sequestro de valores, com base no advento da Emenda Constitucional